

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2023

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.767.899/0001-87, estabelecida na Rodovia RSC 453, Km 0,2, n. 5150, sala B, Bairro Industrial, Venâncio Aires/RS, CEP 95800-000, neste ato apresentada por seu Diretor e/ou seu procurador, vem perante V. Excelência, respeitosamente, na forma do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, e do item 13 e consectários, do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**:

I – PRELIMINARMENTE: Da Impugnante

- a) Importante e oportuno destacar que a impugnante é representante para os produtos da XCMG Brasil (serviços e indústria) que, por sua vez, afigura-se uma indústria brasileira de primeira linha, operante e possuidora de uma das maiores plantas industriais da América Latina, instalada em Pouso Alegre/MG, com nada menos que 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados), sendo, destes, 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadros) de instalações que possibilitam uma capacidade anual para 7.000 (sete mil) máquinas (<https://www.xcmg-america.com/sobre/>), do que se infere a robustez fabril da empresa e, por conseguinte, a extensão e qualidade de seus produtos e da rede de assistência técnica e garantia que os acompanham.
- b) A impugnante, ainda, notadamente se caracteriza uma empresa sólida e confiável, há muitos anos atuante no mercado, que sempre se destacou por oferecer produtos de qualidade com preço competitivo, além de vasto histórico positivo quanto à prestação hábil e célere de assistência técnica e garantia.

II – MÉRITO

- c) Considere-se os termos do art. 37, XXI, Constituição Federal, que disciplina a atuação da Administração Pública no processo de compras e contratos administrativos e **veda a imposição de restrições de qualificação técnica que não sejam indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, no caso da motoniveladora licitada, das características **indispensáveis** à funcionalidade do objeto/máquina para as tarefas tipicamente esperadas da mesma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

d) No mesmo sentido, prescrevem os arts. 3º da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão** da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

e) Do texto legal, que deve ser interpretado com vistas à ampliação da **competitividade**, somente através da qual, por aumento do universo de interessados, se pode obter o melhor preço e, portanto, a tutela do interesse público final, se infere que as exigências de qualificação técnica devem guardar o grau de indispensabilidade justificável, sem o qual afiguram-se meramente restritivas, ou direcionais, conforme a doutrina:

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se despir de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que no dizer do eminente Adilson Dallari já se tornou clássico: **Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas, rigorismos, inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza e procedimento licitatório.** (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO *in* TJRGS-AGP 11 336 *in* RDP 14/240).

A imposição de exigências e a imposição de condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.** (JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

f) Nessa ótica, o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. FERIMENTO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS, REVELADORA DE DIRECIONAMENTO E INCOMPATÍVEIS COM O ART. 37, XXI, DA CF, E ART. 30, § 5º, DA LEI 8.666/93.** APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70036772663, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 15/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. (...) **4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto.** 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art.85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017).

g) É com base em tais premissas, extraídas da Lei de regência, da doutrina e jurisprudência da matéria, que apresenta-se a seguinte impugnação, a fim de que os itens impugnados do Edital sejam excluídos ou reformados, permitindo, por corolário, que a impugnante atenda ao objeto e, assim, concorra no certame, ampliando o rol de interessados na adjudicação do contrato e fazendo, com isto, com que haja maior **competitividade** e obtenção do melhor preço possível.

II.1 Do “motor desenvolvido e fabricado pelo próprio fabricante”

- h) O primeiro dos itens impugnados diz respeito à exigência, feita na descrição do objeto, de que o motor da máquina seja desenvolvido e fabricado pelo próprio fabricante.
- i) Dada vênua, a exigência vai na contramão das relações industriais do mundo globalizado. Ignora a existência comum e benéfica das relações comerciais e acordos de troca de tecnologia entre fabricantes do mercado de máquinas e veículos, amplamente presente na cadeia de montadoras de bens desta espécie, dado a quantidade de peças e a especialidade de sua fabricação e fornecimento. Não raro um veículo de marca A é equipado com motor da marca B, freios da marca C, suspensões da D, etc. O mesmo acontece, por similaridade de indústria, no mercado de máquinas de terraplanagem.
- j) O equipamento fornecido pela impugnante, XCMG (umas das líderes do segmento), modelo GR1803BR, é equipado de um motor CUMMINS, modelo QSB6.7. A CUMMINS é líder mundial em energia; tem mais de 100 anos de história. Possui 73.600 funcionários em todo o mundo*, **atributos que não deixam qualquer dúvida a respeito da qualidade do motor e da especialização da fabricante para o seu desenvolvimento e adequação ao maquinário que equipa.**
- k) Duvida-se que qualquer fabricante de máquinas tenha mais *expertise* que a CUMMINS para a fabricação de motores a diesel, não se justificando, sob qualquer aspecto senão o estritamente restritivo e direcional, a exigência do Edital.
- l) Veja-se que o E. TJ/RS recentemente rechaçou por ilegal a mesma exigência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ATAQUE A CAPÍTULO SENTENCIAL FAVORÁVEL AO APELANTE. Atacando a apelação tema a cujo respeito a sentença, desdobrada em vários capítulos, foi favorável ao recorrente, é manifesta a ausência de interesse processual, levando à inadmissão do recurso quanto ao ponto. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. **RETROESCAVADEIRA. MOTOR DA MESMA MARCA/GRUPO QUE O FABRICANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. ART. 3º, LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. Constatada ausência de justificativa plausível quanto ao requisito de que o motor da retroescavadeira seja da mesma marca/grupo do fabricante, o que acaba por reduzir o número de licitantes, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade e, bem assim, ao art. 3º, Lei nº 8.666/93, configurando exigência excessiva, não merece reparos a sentença.** APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70084427210, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: **23-09-20**).

m) Também o E. TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. **EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO.** CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. 5. Ao examinar as respostas às oitivas, a SecexDesenvolvimento propõe rejeitá-las e que seja determinada a anulação do Pregão Presencial 2/2020. [...] 6. Na sua manifestação, a prefeitura, como havia defendido no decorrer da licitação, insiste no entendimento de que, sendo o motor do mesmo fabricante da estrutura, há melhor funcionamento do conjunto e maior facilidade para assistência técnica. Todavia, não forneceu elementos comprobatórios da sua tese, sejam teóricos ou empíricos. 7. **Assim, tendo em conta que uma máquina é projetada conforme o motor que utilizará, não estão claros os motivos pelos quais a diferença de fabricante poderia comprometer a eficiência ou a obtenção de reparos. Aliás, o contrário poderia ocorrer. Não seria de se descartar, com a liberdade de fabricante, que se obtivesse até um equipamento de desempenho**

* <https://www.cummins.com/pt/company>

mais satisfatório e de manutenção mais acessível, visto que o projetista poderia considerar uma variedade de motores, inclusive modelos mais populares. 8. Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua **indispensabilidade**. 9. Observo que a mesma exigência, para o mesmo tipo de equipamento, já foi desaprovada pelo TCU no julgamento do Acórdão 214/2020-TCU-Plenário (Relator, Ministro Aroldo Cedraz), que determinou a anulação do correspondente certame. Desse modo, no exercício da sua competência constitucional, que assegura a independência de instâncias, o TCU mostrou ter posicionamento próprio sobre o tema, ainda que possa haver decisões judiciais discrepantes, como a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mencionada pela prefeitura. ([ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO](#), Relator Vital do Rêgo, 22/07/2020).

- n) A exigência afigura-se desproporcional, limitante do rol de interessados, ao passo que muitos fornecedores, e não só a ora impugnante, utilizam-se de motores fornecidos por terceiros nas suas motoniveladoras, do que não resulta qualquer desvantagem de ordem técnica, menos ainda **indispensável** para o atendimento da máquina às suas funções, segundo o art. 37, XXI, CF, que pudesse justificar a imposição do requisito editalício e a sua manutenção no certame.
- o) Com base no exposto, **requer** a exclusão da exigência de que o motor seja “desenvolvido e fabricado pelo próprio fabricante” da motoniveladora.

II.II Da “altura máxima de transporte de 3.400mm”

- p) O equipamento oferecido pela impugnante, XCMG, modelo GR1803BR, tem altura máxima de 3.420mm, conforme o Folder, isto é, **apenas 20mm, ou seja, 02cm** mais alto que a descrição do objeto constante do Edital ora impugnado.
- q) Dada vênha, não se pode verificar a **indispensabilidade** do limite de altura imposto no Edital à luz da legislação vigente, acima citada, que não permite a imposição de exigências desproporcionais, que acabem mitigando a **competitividade**.
- r) Não há como crer em qualquer justificativa técnica para afastar, **por 02cm**, a máquina da impugnante deste certame.
- s) Já foi referido que a Licitação, para atender ao fim legal e obter o objeto pelo menor preço, deve visar a participação do maior número de interessados possível, e assim deve ser guiada a elaboração da descrição do objeto, somente admitindo-se imposição de exigências que se mostrem **indispensáveis** às funções do objeto (motoniveladora), **este que de nenhuma forma sofrerá prejuízos na sua operacionalidade e funcionalidade em razão da altura por 02cm!**
- t) O excesso de formalismo e de minúcia na descrição do objeto pode levar à restrição da **competitividade** e inviabilizar a concretização do melhor interesse público, sendo combatidos, de sua vez, pela jurisprudência dos E. TJ/RS e E. TCU:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO À LOCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. **1. Nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, à Administração Pública não é dado incluir no edital de licitação cláusula que restrinja, de forma injustificada, o caráter competitivo do certame. 2. Hipótese em que não há justificativa para o impedimento da participação de empresas situadas a mais de 100km da sede do Município, impondo-se a manutenção da sentença que considerou ilegal a cláusula editalícia contendo tal restrição.** SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50008361820208210165, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 25-08-2021).

A Lei 8.666/1993 é clara quanto ao estímulo à concorrência ao vetar cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, §1º). **Dessa forma, sendo a concorrência a própria razão de existir da licitação, é indispensável a demonstração da necessidade de qualquer cláusula que possa restringi-la. Relembro que a empresa representante, por exemplo, ofereceu máquina comercializada por ela com vazão hidráulica total de 448 l/min, ou seja, apenas 12 l/min a menos do que foi exigido, diferença essa que, a princípio, não impactaria no desempenho técnico/operacional da escavadeira e mesmo assim foi desclassificada.** Em suma, como possível consequência desse e de outros critérios restritivos, compareceram ao certame apenas quatro empresas, sendo que somente duas apresentaram propostas e uma delas, como dito, foi desclassificada por não atender à exigência em debate. Não houve, portanto, efetiva concorrência no Pregão Presencial 9/2020. ([ACÓRDÃO 2131/2020 - PLENÁRIO](#), Relator VITAL DO RÊGO, Processo 015.910/2020-2, Sessão 12/08/20).

2. A irregularidade suscitada nos autos consiste em exigências com potencial de comprometer o caráter competitivo do aludido Pregão Presencial 10/2019, mais precisamente nas seguintes especificações relativas à pá carregadeira que se pretende adquirir: (i) "vão livre do solo mínimo de 420 mm" e (ii) "motor próprio do fabricante", segundo Termo de Referência constante do Anexo II do edital daquele certame (peça 2, p. 21). 3. Com efeito, segundo concluiu a Secex Desenvolvimento, os esclarecimentos apresentados pela empresa Valence (peça 25) e pelo Município de Água Limpa-GO (peça 27) não lograram justificar, por meio de elementos técnicos ou de desempenho operacional, a necessidade das especificações exigidas para a pá carregadeira licitada, as quais acabaram por restringir injustificadamente a competitividade do Pregão Presencial 10/2019, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame. (ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO, Relator AROLDO CEDRAZ, Processo 037.325/2019-1, Sessão 05/02/20).

u) Em razão disto, e podendo eventual restrição caracterizar ato de improbidade†, o Ministério Público de Santa Catarina emitiu a Nota Técnica 02/2017, que é educativa sobre os limites do que pode ou não ser exigido na licitação de máquinas pesadas e do que, por conseguinte, pode caracterizar restrição indevida e imotivada da ampla concorrência:



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA
GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO

NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017

CONSIDERANDO o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

c) **Motoniveladora**: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

v) Portanto, não havendo justificativa técnica indispensável para a limitação de altura que afasta a máquina ofertada pela impugnante por 20mm, ou seja, 02cm, e podendo tal condição restringir a **competitividade** do certame, em afronta dos princípios que norteiam a Licitação, tal requisito deverá ser excluído do Edital ou retificado, para permitir que a altura máxima corresponda a 3.420mm, permitindo, assim, a participação da impugnante, e de outras empresas, no pleito.

† AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS COM DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO [...] **EXCESSO NAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO**, COM INDICAÇÃO DA CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL, RAIOS DOS PNEUS, PORTA DE ACESSO EXCLUSIVA PARA O MOTORISTA, PORTA DE ACESSO DOS PASSAGEIROS MODELO PANTOGRÁFICA, PREPARAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE DVD, MODELO DAS POLTRONAS, E INCLUSIVE COMPRIMENTO TOTAL, LARGURA EXTERNA E **ALTURA** INTERNA DO VEÍCULO, ENTRE OUTROS DETALHES PORMENORIZADOS NO EDITAL. **EXCESSO NAS ESPECIFICAÇÕES QUE INVIABILIZOU A COMPETITIVIDADE E DEMONSTRA DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO**. TRÊS EMPRESAS RETIRARAM O EDITAL, MAS APENAS A UMA (KONRAD-SUL) APRESENTOU PROPOSTA. [...] - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1218127-6 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 05.05.2015).

III – CONCLUSÃO

w) Com base nas razões expostas, e considerando a pertinência e adequação do presente expediente, **requer** impugnadas as cláusulas/requisitos indicados, para a sua exclusão ou retificação, conforme requerido, preservando-se a legalidade do Edital.

**Termos em que
Pede deferimento.**

De Venâncio Aires para Soledade/RS, 29 de dezembro de 2023.

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43600220449

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2200593977

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

VENANCIO AIRES

Local

31 Agosto 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8429885 em 15/09/2022 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 223006033 - 08/09/2022. Autenticação: E06DD1F07F3F5D9D1F895FA4B95E95AEAAAD3B3C. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/300.603-3 e o código de segurança 00G9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



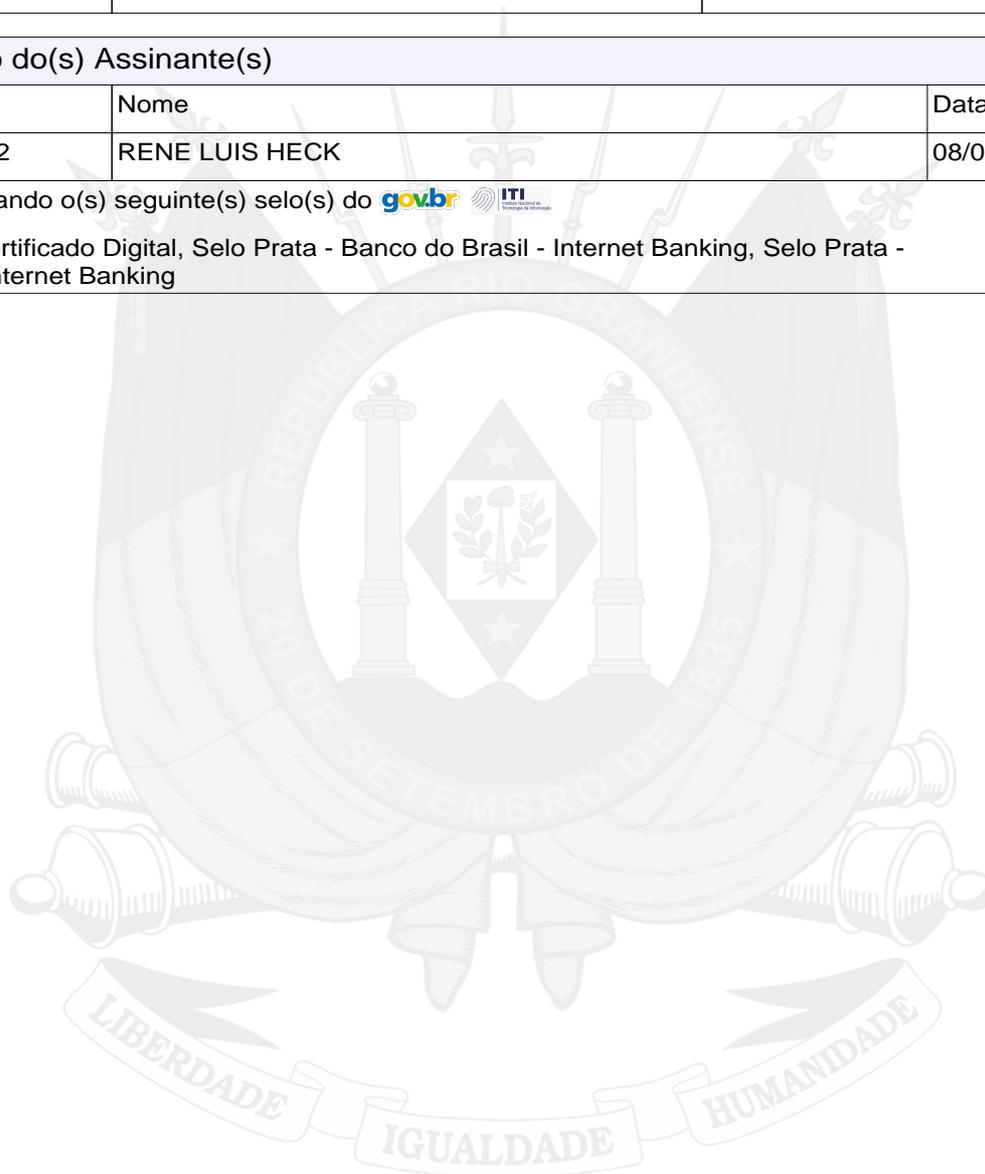
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/300.603-3	RSP2200593977	31/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	08/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8429885 em 15/09/2022 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 223006033 - 08/09/2022. Autenticação: E06DD1F07F3F5D9D1F895FA4B95E95AEEAAD3B3C. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/300.603-3 e o código de segurança 00G9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL

=====

RENE LUIS HECK, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado à Avenida Ruperti Filho, nº. 1060, apto. 1201, bairro Centro em Venâncio Aires- RS, portador da Carteira de Identidade n.º 2030698043, expedida pela SJS/RS e CPF n.º 392.237.360-72, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que gira sob nome empresarial de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2, nº 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS, inscrita no CNPJ sob nº. 14.767.899/0001-87, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº. 43600220449, em 01/11/2016, resolve alterar o presente ato, conforme segue:

A) Acresce-se a atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos (4930-2/03).

B) Em vista desta alteração, o titular resolve consolidar o presente ato, mediante cláusulas e condições abaixo:

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DE
GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIO INTERNACIONAIS EIRELI**

1ª) DENOMINAÇÃO SOCIAL

O nome empresarial gira sob a denominação de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2, nº 5150, Sala B, Bairro Industrial, CEP 95800-000 em Venâncio Aires-RS.

2ª) ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração da empresa caberá ao seu titular **RENE LUIS HECK**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

3ª) OBJETO SOCIAL

A empresa terá por objeto:

I) A prestação de serviços:

- Assessoria e consultoria em negócios internacionais (7020-4/00);
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (7490-1/04);
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01);
- Assessoria em Importação e Exportação de produtos agrícolas e industrializados (5250-8/01);
- Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos (3314-7/17);
- Locação de veículos (7711-0/00).

II) O Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4662-1/00) e de motores (4661-3/00).

III) Comércio varejista de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4789-0/99).

IV) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02).

V) Transporte rodoviário de produtos perigosos (4930-2/03).

4ª) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

5ª) FILIAIS

A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

6ª) PRAZO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

A empresa iniciou suas atividades em 01 de novembro de 2011, e seu prazo de duração é indeterminado.



7ª) EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício da empresa obedecerá ao ano-calendário e a cada dia 31 de dezembro, quando proceder-se-á à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico.

8ª) FORO

Os casos omissos ou dúvidas que surgirem serão dirimidas na forma da legislação aplicável, ficando eleito o foro de Venâncio Aires-RS.

DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR

RENE LUIS HECK, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos desta, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art.1.011 § 1º, CC/2002).

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa de responsabilidade limitada.

E por estar assim justo e contratado, assinam o presente instrumento em uma via.

Venâncio Aires – RS, 12 de agosto de 2022.

RENE LUIS HECK





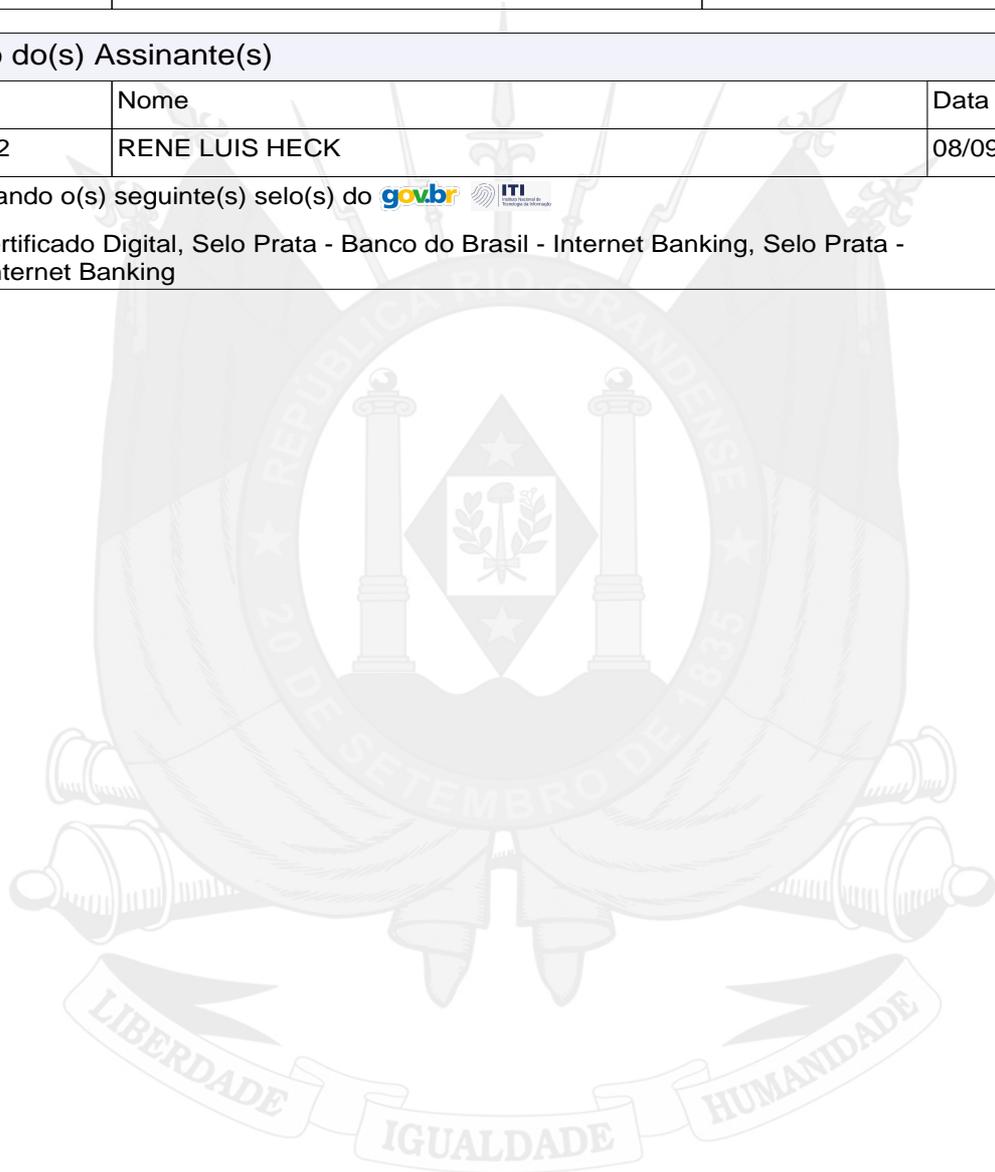
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/300.603-3	RSP2200593977	31/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	08/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8429885 em 15/09/2022 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 223006033 - 08/09/2022. Autenticação: E06DD1F07F3F5D9D1F895FA4B95E95AEEAAD3B3C. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/300.603-3 e o código de segurança 00G9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, de CNPJ 14.767.899/0001-87 e protocolado sob o número 22/300.603-3 em 08/09/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8429885, em 15/09/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Juliana da Silva.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	08/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
392.237.360-72	RENE LUIS HECK	08/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 12/08/2022



Documento assinado eletronicamente por Juliana da Silva, Servidor(a) Público(a), em 15/09/2022, às 16:06.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/portal) informando o número do protocolo 22/300.603-3.



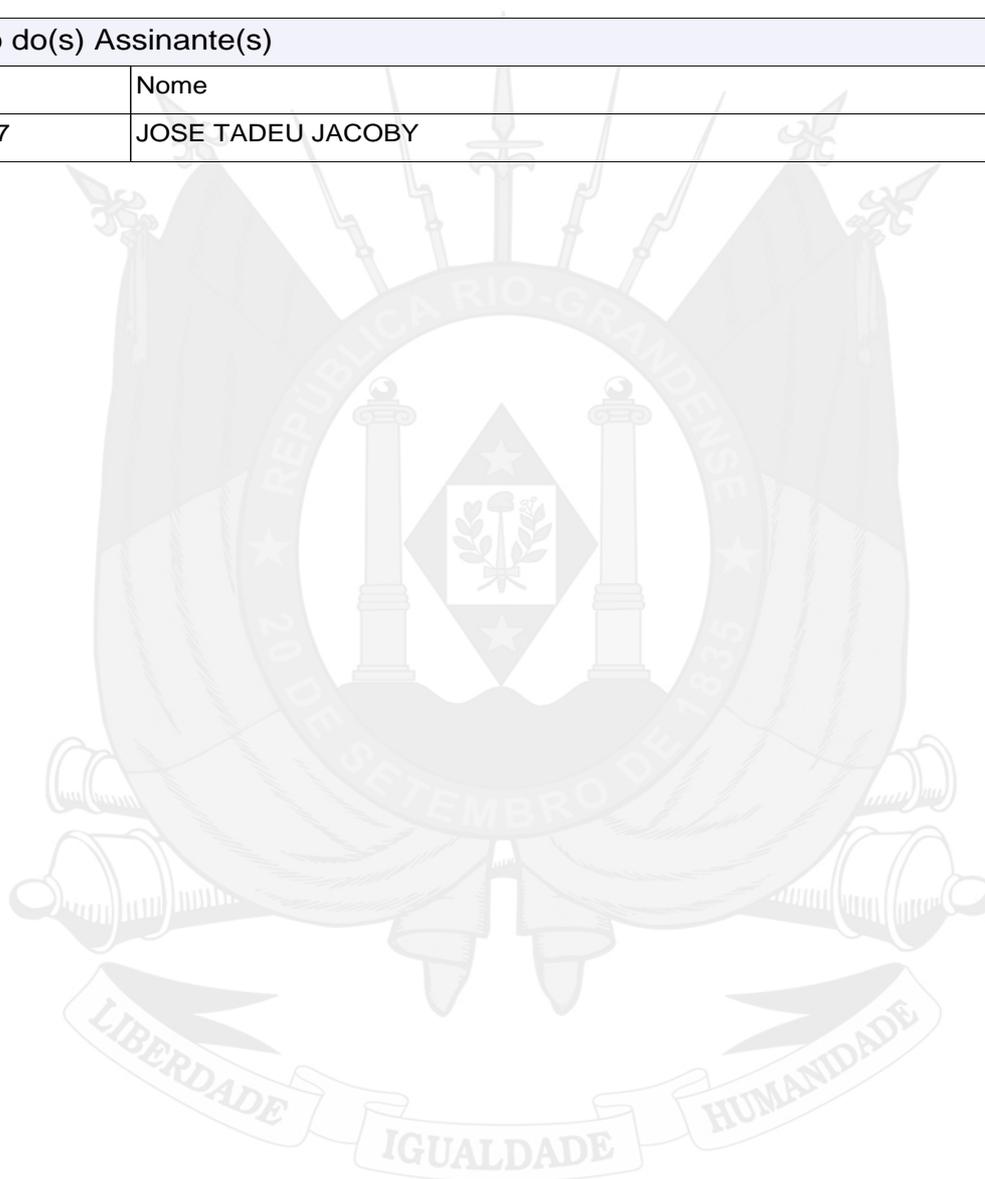


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre, quinta-feira, 15 de setembro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8429885 em 15/09/2022 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 14767899000187 e protocolo 223006033 - 08/09/2022. Autenticação: E06DD1F07F3F5D9D1F895FA4B95E95AEEAAD3B3C. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/300.603-3 e o código de segurança 00G9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2022 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2363894033

NOME
RENE LUIS HECK

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 2030698043 SSP/PC RS

CPF
 392.237.360-72

DATA NASCIMENTO
 26/01/1966

FILIAÇÃO
WALTER RENE HECK
ERLITA CECILIA HECK

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 02161396050 14/02/2027 27/11/1991

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2363894033

LOCAL ABSENATURA DO PORTADOR DATA EMISSÃO
 PORTO ALEGRE, RS 14/02/2022

Enio Bacchi
 ENIO BACCHI
 Diretor-Geral

48650206807
 RS254379265

ABSENATURA DO EMISSOR

RIO GRANDE DO SUL

TABELIONATO LEMOS
 ALMIR OSMAR LEMOS - TABELIÃO

Rua Júlio de Castilhos, 730
 Centro - Venâncio Aires - RS
 Fone/Fax: (51) 3741.1720
 almirosmar@terra.com.br

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica
 extralida por terceiros, que está conforme o original
 a mim apresentado. Dou fé.

Venâncio Aires, 15 de março de 2022, às
 09:53:35.

Marlene Vione Lemos - Tabeliã Substituta
 Emol.: R\$ 6,00 + Selo digital: R\$ 1,80 -
 0728.01.2100001.39864

40111111

Marlene Vione Lemos
 Tabeliã Substituta